

# O Contencioso Eleitoral – Uma análise da actuação do Conselho Constitucional à luz da jurisprudência eleitoral

Por: Guilherme Mbilana

## CONFERÊNCIA

“Desafios para Moçambique: dez anos pensando no País”

Maputo, 19 - 20 Setembro | 2019

IESE-Conf2019

# INTRODUÇÃO

- ▶ *expor* alguns resultados do recenseamento dos acórdãos do Conselho Constitucional entre 2003 e 2019
- ▶ *escrutinar* a competência processual eleitoral dos órgãos supra, de modo a analisar o tratamento jurisprudencial dado ao contencioso eleitoral
- ▶ aquilatar *em que medida* as suas decisões contribuem para a paz social e a construção do Estado de Direito de justiça social.

# Metodologia de abordagem

- estudo e aprofundamento dos acórdãos sobre matérias eleitorais, para aferir se a sua aplicação é ou não uniforme e compreender a variação das decisões para casos similares.
- recolha, leitura e compilação dos acórdãos do Conselho Constitucional.
- problematização e balanço crítico de como o Conselho Constitucional tem assumido a atribuição que constitucionalmente lhe é deferida pela alínea b), do n.º 2, do artigo 243, da Constituição da República.

# Problema e Resultado esperado

- ▶ Vai *problematizar* e *discutir* as decisões do Conselho Constitucional, para aferir as suas posturas interpretativas, se são eminentemente criativas ou somente de mero controlo da legalidade dos procedimentos processuais do exercício do contencioso eleitoral.
- ▶ O *resultado esperado* é contribuir para que haja reformas e adaptações no tratamento dado ao contencioso eleitoral e do aperfeiçoamento da competência processual eleitoral, com base em fundamentos constitucionais e legais, adequados às realidades e experiências moçambicanas.

# Contexto

- ▶ O facto de ultimamente, os acórdãos do Conselho Constitucional estarem no centro das atenções da comunidade nacional e internacional, incluindo do cidadão comum.
- ▶ preocupações com os acórdãos do Conselho Constitucional de estarem associados aos conflitos pós-eleitorais, por terem resultado na inconformação com as decisões do Conselho Constitucional, nas eleições de 1999, 2004, 2009 e 2014, por conta disso os conflitos pós-eleitorais.
- ▶ queixas de que as decisões do Conselho Constitucional não são uniformes ou registam variação na aplicação da jurisprudência eleitoral por si produzida.

## Problema

- ▶ Em que medida os acórdãos do Conselho Constitucional tem contribuído para a paz social e a convivência sã entre os intervenientes nas eleições.
- ▶ Até que ponto o Conselho Constitucional pode fazer a apreciação da matéria de facto, apesar da violação dos pressupostos processuais de recurso.

# Contribuição

- Contribuir para que os vários intervenientes nos processos eleitorais possam exercer devidamente o contencioso eleitoral de modo a ter desfecho favorável.
- Influenciar os órgãos de administração da justiça eleitoral para que tomem decisões pedagógicas e didáticas, de modo que não suscitem dúvidas, respeitem os direitos fundamentais e façam prevalecer a prossecução do interesse público.

# Princípios do contencioso eleitoral

## ▶ Princípio de impugnação prévia

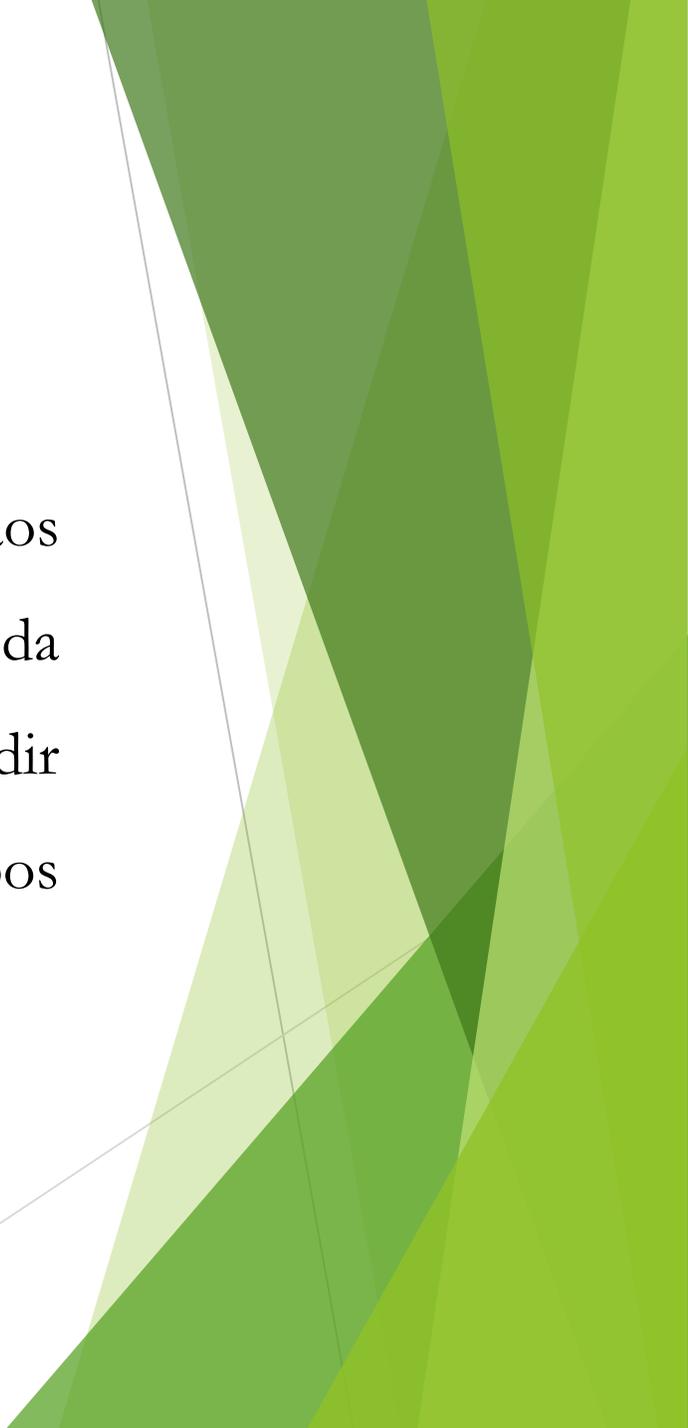
A legislação eleitoral impõe que as irregularidades ocorridas no decurso da votação, no apuramento parcial e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

## ▶ Princípio da aquisição progressiva dos actos e procedimentos eleitorais

O processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é possível, passar à fase seguinte sem que a anterior esteja definitivamente consolidada. Se não existir uma reclamação na altura legalmente conveniente, não se pode ultrapassar esse facto negativo para mais tarde interpor recurso. Se assim fosse ferir-se-ia o princípio da aquisição progressiva dos actos.

# Princípio do Dispositivo

- Este princípio pressupõe que, não sendo interposto recurso imediatamente nos prazos previstos ou não se respeitando a sua forma, o tribunal se abstém de decidir.
- Por outro lado, não sendo dado o impulso pelas partes o tribunal não pode ser chamado a intervir, ou melhor, não pode intervir por sua vontade.



► Na base do princípio do dispositivo, seleccionamos alguns acórdãos que oferecem soluções jurisprudenciais, entretanto não assumidos da mesma forma pelo Conselho Constitucional, quando teve que decidir casos similares em processos eleitorais realizados em tempos diferentes.

# Competências do Conselho Constitucional

- ▶ De acordo com a alínea d), n.º 2, artigo 243, da Constituição da República, compete ao Conselho Constitucional em plenário apreciar em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, ou seja o contencioso eleitoral *lato sensu*.
- ▶ Sendo que, as decisões ou acórdãos deste órgão são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso, e prevalecem sobre outras decisões.

Recurso a alguns acórdãos do Conselho Constitucional como jurisprudência eleitoral no tratamento do contencioso eleitoral.

- ▶ No primeiro caso, trazemos o **Acórdão n.º 04/CC/2014, de 22 de Janeiro**, em que repreendeu a CNE por não ter procedido, com a necessária diligência, à investigação dos factos, no exercício das suas competências que lhe são deferidas, de modo a evitar que persistissem dúvidas sobre os factos objecto de recurso – boletins tornados nulos com votos favoráveis para o mesmo candidato e viciação de editais.
- ▶ Sobre a falta de resposta por parte de uma CDE à reclamação da Renamo-União Eleitoral, o CC chamou a atenção de que a CNE como órgão de supervisão e a CDE seu órgão de apoio se impunha que a CNE esclarecesse os factos objecto de reclamação (no nosso entender, devia sempre assim proceder em contexto de actos e procedimentos em que há vozes discordantes).

- ▶ Relativamente ao não provimento do recurso do MDM, o CC explicou que o direito de recorrer está na disponibilidade das partes e ao recurso se ligam interesses subjectivos dos recorrentes, o poder de cognição do Conselho Constitucional está extremamente condicionado pela verificação prévia de pressupostos e requisitos processuais subjectivos e objectivos.
- ▶ Contudo, quanto à validação e proclamação dos resultados eleitorais, o CC sublinhou que tratando-se de um processo em que prevalece o interesse público na liberdade, justiça e transparência das eleições, o Conselho Constitucional julga independentemente dos interesses particulares dos concorrentes, todos os factos de que tenha conhecimento pelas vias legalmente estabelecidas, visando aferir com objectividade a legalidade e regularidade dos actos eleitorais.

- ▶ Assim, se explica, justificou o Conselho Constitucional, que embora tenha negado provimento ao recurso interposto pelo MDM, na eleição para a autarquia de Gurúè, em 2013, por incumprimento dos pressupostos processuais de impugnação prévia, intempestividade do recurso e divergência entre o pedido e a causa de pedir, ter a ocorrência de flagrantes violações da lei da parte dos membros das mesas das assembleias de voto, assim como da comissão provincial de eleições da Zambézia levado o CC a anular a eleição municipal de Gurué.
- ▶ O CC observou que na investigação encontrou editais sem assinatura do presidente da mesa da assembleia de voto, ou assinados pelo presidente da assembleia de voto mas sem carimbo, em cerca de 13 das 49 assembleias de voto; editais alterados, em cerca de 15 assembleias de voto (Com efeito, para a validação e proclamação dos resultados das eleições autárquicas de 2018, o Conselho Constitucional não procedeu do mesmo modo, perante todos os factos de que teve conhecimento pelas diversas vias legalmente estabelecidas, designadamente reportagens realizadas em directo pelos canais da televisão, dos relatórios da observação eleitoral, da divergência dos editais de apuramento parcial e do apuramento intermédio, como foi na autarquia de Marromeu).

# Comentário às irregularidades e ilegalidades constatadas

- ▶ *“os editais sem assinatura ou sem carimbo provavelmente foram usados para substituir os originais, que haviam sido escritos logo após o término da contagem oficial na assembleia de voto e cujas cópias foram fornecidas aos delegados e observadores. O que nunca ficou claro é se os 12 presidentes que assinaram esses editais foram processados”.*

- No segundo caso, trazemos o **Acórdão n.º 04/CC/2011, de 22 de Dezembro**, que é jurisprudência eleitoral, relacionado com os universos eleitorais actualizados em recenseamentos eleitorais anteriores. Nesse em acórdão, o CC criticou o STAE em relação ao método utilizado por esta instituição para a actualização do recenseamento eleitoral de 2011, em que não eliminou os óbitos e transferências de eleitores, em violação do princípio da actualidade do recenseamento eleitoral, nos seguintes termos:

- ▶ *“A mesma apreciação mostra que o universo eleitoral apurado na actualização do presente ano, por cada município, resulta da soma do total bruto dos eleitores inscritos até 2009 e dos totais dos eleitores correspondentes a novas inscrições e transferências para as circunscrições territoriais dos municípios. O procedimento usado neste caso para determinar o universo eleitoral actualizado sugere que naqueles municípios não se registou até 2010 qualquer alteração do número total dos eleitores inscritos até 2010. Porém, trata-se duma hipótese dificilmente verificável, tendo em conta diversas vicissitudes que poderão ter ocorrido, nomeadamente, óbitos e transferências de eleitores para fora das circunscrições territoriais dos referidos municípios. A conclusão que se extrai da análise dos dados da actualização do recenseamento de 2011 é a de que o STAE não procedeu à eliminação de inscrições nos cadernos de recenseamento eleitoral, contrariamente ao previsto nos números 1 e 2 do artigo 32 da Lei n. 9/2007. Deste modo, permaneceram inscritos nesses cadernos provavelmente inexistentes, situação incompatível com o princípio da actualidade do recenseamento eleitoral, expressamente consagrado no artigo 2 da Lei n. 9/2007.*”

- Ao trazermos este acórdão do CC, fazendo a comparação com a divergência dos dados do censo eleitoral no círculo eleitoral de Gaza, entre o Instituto Nacional de Estatística e a Comissão Nacional de Eleições, foi crítico o apagamento do Conselho Constitucional, ao se eximir de exercer a sua competência de juiz supremo sobre matérias eleitorais. Era de prever, que o CC, tivesse intimado a CNE por não ter procedido, com a necessária diligência, à investigação dos factos, no exercício das suas competências que lhe são deferidas, de modo a evitar que persistissem dúvidas, como acontece até hoje.

- Aliás, o próprio CC trata de reforçar esta observação pela declaração seguinte: *a nossa posição funda-se no facto de que o interesse primordial a salvaguardar em todo o processo, ao qual se liga um indubitável direito de cidadania, é de natureza eminentemente pública: o interesse de que as eleições decorram sob condição de plena liberdade, justiça, rigor e transparência, para legitimação dos órgãos do Estado ou, no particular, dos órgãos autárquicos.*

- Em **conclusão**, a ideia com que se fica, é a atuação diversa do Conselho Constitucional, não uniforme no tratamento do contencioso eleitoral, tem resultado na variação de abordagem da jurisprudência eleitoral que ele próprio produziu.